1667

Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.178, de 16 de setembro de 1998.

"DISPÜE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇA -MENTÁRIAS PARA O ANO DE 1999 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHDEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as dire trizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do:
 Município relativos ao exercício de 1999.
- Art. 29 No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1998.
 - PARAGRAFO ÚNICO A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do projeto da Lei segun do a variação de preços previstos para o período compraendido entre os meses de agosto a dezem bro de 1998.
- Art. 38 Não poderão ser fixades despesas sem que estejam '
 definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS DRÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 49 - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal '
referente aos Poderes: Legislativo e Executivo ,
bem como o orçamento da seguridade social abran gendo todos os órgãos e entidades.



Continuação da Lei nº 1.178/98.

- Art. 50 0 montante das despesas dos orçamentos não deverá ser superior so das receitas.
- Art. 6º Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão au mento superior à variação do Índice oficial de inflação, respeitando o limite estabelecido no art.

 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 7º As despesas com custeio administrativo e operacio nal não poderão ter aumento superior à variação ! do Índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes ! de expansão patrimonial, incremento fisico de ser viços prestados à comunidade ou de novas atribuições revebidas no exercício de 1998 ou no decorrar de 199.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIAIS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 8º Na fixação das despesas serão observadas as priori dades constantes do Anexo I desta Lei.
- Art. 9º Para efeito do disposto constitucional, ficam esti pulados os seguintes limites para a elaboração ' da proposta orçamentária do Poder Legislativo:
 - I As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6º desta Lei;
 - II As despesas com custeio administrativo e '
 operacional, exclusive com pessoal e encargos ,
 obedecerão o disposto no Art. 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PE SEGURIDADE SOCIAL



- Art. 10 O orçamento de seguridade social obedecerá ao' definido no Art. 194 e 196 da Constituição Fe deral.
- Art. 11 A proposta orçamentária de seguridade social , deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

BEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÂRIA

- Art. 12 Na estimativa das receitas serão consideradas'
 os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais,
 especialmente sobre:
 - I revisão do imposto predial e territorial' urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na ' arrecadação do tributo;
 - II revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.
- Art. 13 Na Lei Orçamentária anual, que apresenta con juntamente a prorrogação dos orçamentos fiscal
 e da seguridade social, a discriminação da des
 pesa far-se-á por categoria de prorrogação, in
 dicando-se, para cada uma, no nível de projetos
 /atividades.
 - I o orçamento a que pertence;
 - II a natureza da despesa, obedecendo a se guinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU



paragrafo 19 - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

paragrafo 29 - As despesas e as receitas dos or camentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, sarão apresenta dos de forma sintática e agregada, svidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

PARÁGRADO 30 - A Lei Orçamentária incluirá, den tre outros, demonstrativo:

- I das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois , que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo' 1º da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;
- II de natureza da despesa, para cada órgão;
- III dos recursos destinados à manutenção e ' ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art. 212 da Constitui ção Federal;
 - IV evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipais.

PARÁGRAFO 4º - Além do disposto no "caput", des te artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade' social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

PARAGRAFO 50 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Es pecial, ressalvados:

- I os casos de calamidade pública, na Forma* constitucional;
- II os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 Se o projeto da Lei Orçementária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Mu nicipal será de imediato convocada extraordinaria menta, na forma da Lei Orgânica do Município, atá que seja o projeto aprovado.
- Art. 15 Esso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 1998, a sua promulga ção poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cade dotação para a manu tenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.
- Art. 15 O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a '
 publicação da Lei Orçamentária, divulgará por uni
 dade orçamentária para cada órgão, que integram '
 os orçamentos de que trata esta Lei is quadros de
 detalhamento da despesa, especificando para cada'
 categoria de promeamação, ca elementos de despesa
 e respectivos desdobramentos, com valores corrigio
 dos e fixados na forma do que dispõe o art. 29 '
 desta Lei.
- Art. 17 A Lei Orçamentária poderá center dispositivos na' forma de agilizar e operacionalizar a sua execução.
- Art. 18 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de setembro de 1998.

DR. (EDUANDO DA PAZ

Prefeite em Exercicio



ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA D EXERCÍCIO DE 1999.

PODER LEGISLATIVO:

Desenvolver as ações no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e de seu resparelhamento.

PODER EXECUTIVO:

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Agregar ações visando a tomada de decisão na administra ção pública, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA

Implementar ações no sentido de criar condições propi - ciais para o melhor aproveitamento econômico das terras; Desenvolvendo ações mo sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;

Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e '
criar condições ótimas de fornacimento de gêneros e mer
cadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver ações no sentido de preservação e utiliza - cão racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento à produção agrá-

COMUNICAÇÃO

Agregar ao máximo ações para a consecção dos objetivos no towante a telecomunicações, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessários.

EDUCACRO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas, bem como seu reequipamenta;

FILLI ETTOTO MONTON THE BE OF TOTTO EN TO TE THE



Alocar recursos para a implantação do Fundo de Manuten ção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério, de conformidade com a Emenda Cons titucional 14/96 regulamentado pela Lei Federal nº 924 de 24/12/1996.

Criar conjuntos de ações que visem o desenvolvimento ' dos esportes de recresção e das aptidões físicas do in divíduo.

Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmen te a estudantes carantes de recursos, condições para ' sua participação integral nas atividades de ensino e ! cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e mivros didáticas;

Agragar ações com objetivo de difundis a cultura em <u>qe</u> ral, a todas as camadas da população.

ENERGIA

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação pública, bem como melhorar a sua manutenção.

HABITAÇÃO

Desenvolver ações no sentido de agilizar a construção' de casas populares para munícipes de baixa renda, atra vés de venda ou doação.

URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de apsefeiçoar o processo de urbanização do município estabelecédo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessár ria qualidade de vida à população, através de um bomiserviço de utilidade pública, inclusive com constru — ção de praças e jardins.

TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cult<u>u</u> ral e das belezas naturais do município.

SAUDE

Desenvolver ações para o bom funcionemento do Fundo!

Municipal de Saúde, transferindo os recursos disponí

veis dessa érea, inclusive os recursos provenientes!

do SUS.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU



SANEAMENTO

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água! de boa qualidade à população, o destino final dos es gotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de! água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental, bem como a prote - ção dos solos contra os desgestes, a poluição das 'águas, do er, do solo e somora;

TRANSPORTES

Desenvolver ações relativa so planajamento, implan - tação de infra-estrutura rodoviária, construção as - faltamento, melhoramento, inclusiva mudança no traça do de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.

ANEXO II

PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURADADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 199.

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral' no âmbito do sistema único de seúde e ampliar ações' de prevenção e assistência odontológico à população' de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, re forma e equipamentos da rede pública do sistema único de saúde;

Promover membria do padrão alimentar da população ' de baixa renda, através da distribuição de alimentos; Incentiver e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de O a 6 anos de idade em creches e no ' pré-escolar.

Implementar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento:
do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçosr o sistema de Previdência Municipal, através do IAPCM(Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cachoeiras Macacu)

Implementar o Fundo M. de Saúde, pen como o Fundo M.
da Criança e do Adolescente.